



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2010.

Comunicação nº 487/10 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 923/2010

Requerente: TRÊS RIOS FUTEBOL CLUBE

Requerido: 1^a COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL

**RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO**

I - Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo requerido pelo Três Rios Futebol Clube, regularmente interposto (custas fls. 82) e tempestivo (fls. 12), pois incide na espécie o parágrafo único do art. 138 do CBJD, em face de julgado proferido pela D. 1^a Comissão Disciplinar Regional relativo ao julgamento ocorrido nos autos do processo nº 856/2010. Despachei, o efeito suspensivo, dada a urgência do pedido, mas primeiramente me cabia a verificação dos requisitos de admissibilidade (art. 138-B do CBJD), preenchidos regularmente.

II - Logo de plano há que ser ressaltado, diante das peculiaridades ocorridas neste processo, que requisitei todos os processos relacionados ao caso vertente e estou determinando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reunião no presente processo nº. 923/2010 do processo nº. 448/2010 do Atleta do Três Rios Futebol Clube, Luiz Otávio Dias de Oliveira, que foi apenado na 5ª CDR em 04 (quatro) partidas pela incidência do art. 254-A do CBJD (processo transitado em julgado), juntamente com o processo nº 856/2010, da 1ª CDR, em que o ora Requerente foi apenado em com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida e multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 214 do CBJD.

III – O Requerente foi penalizado no Processo 856/2010, conforme se extrai do voto do I. Auditor Relator, Dr. Leonardo Antunes Ferreira da Silva, cujas passagens pertinentes transcrevo: “No presente caso não há de se falar em nulidade de citação, pelo contrário, o denunciado tomou conhecimento da sessão de instrução e julgamento por duas vezes no processo 448/10, notoriamente face sua ausência injustificada no dia do julgamento (11/06/2010) o ato tornou-se público e notório. Ignorando a decisão condenatória da 5ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ, proferida por este Auditor Relator no dia 11/06/2010, a entidade de prática desportiva denunciada incluiu o Atleta Luiz Otávio de Oliveira no rol de atletas escalados para a partida realizada no dia 11/06/2010, vide processo 856/10 fls. 09 e ao 75 minutos de jogo o referido atleta entrou em campo numa substituição como consta na súmula da partida em fls. 06, descumprindo, assim, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva. Importante ressaltar que a decisão condenatória foi proferida no dia 11/06/2010 (sexta-feira), sem a presença do Patrono do denunciado mesmo tendo sido citado, e passou a vigorar a partir do dia 14/06/2010 (segunda-feira). O atleta foi suspenso por 4 (quatro) partidas e no jogo realizado em 17/06/2010 (quinta-feira), o atleta condenado foi escalado e entrou na partida aos 75 minutos de jogo.”

IV - Logo de plano afasto-me de qualquer discussão acerca da aplicação e abrangência do art. 133 do CBJD, porquanto cristalino no sentido de que, “Proclamado o resultado do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes e de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.” Entendo, portanto, que este dispositivo não está em discussão nestes autos.

V – Entretanto, importante ressaltar no caso dos autos a cronologia dos fatos e o que efetivamente ocorreu, e, assim, parece-me, num juízo perfunctório, que o Requerente não cometeu nenhuma infração, ao contrário, o ocorrido é que o induziu e foi levado a erro e equívoco por parte do próprio Egrégio Tribunal que, aliás, neste momento não me furto em admitir o eventual erro ocorrido.

VI – Vamos à cronologia dos fatos:

- (a) o atleta denunciado, Luiz Otávio Dias de Oliveira, nos autos do processo nº. 448/10 estava com sessão de julgamento designada para o dia 11/06/2010 e regularmente intimado;
- (b) no dia do julgamento, 11/06/2010, estavam ausentes atleta e procurador;
- (c) no dia 14/06/2010, publicada a Ata dos Resultados da 5^a CDR, em relação ao referido processo nº. 448/10 constou o seguinte: “Resultado: Com relação ao 1º denunciado a relatoria verificou, após alegação da defesa, que não incluiu o seu nome no edital de citação, portanto, não cumprindo o ato citatório. Por tal motivo, saiu o primeiro denunciado citado na pessoa de seu patrono que o julgamento será realizado na próxima sexta-feira (18/06) às 16 horas.” (fls. 36).
- (d) portanto, INTEIRAMENTE OMISSO EM RELAÇÃO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DO SEGUNDO DENUNCIADO, Luiz Otávio Dias de Oliveira;
- (e) assim, como o atleta e seu patrono não estavam na sessão do dia 11/06/2010, nada souberam sobre o resultado do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

julgamento, diante da Ata publicada no dia 14/06/2010 sem o resultado sobre ele;

- (f) publicado no dia 14/06/2010 o Edital de Citação (Comunicado nº. 373/10) para a pauta de julgamento do dia 18/06/2010 às 15:00 horas (fls. 23/24), constou expressamente a convocação para tal julgamento do atleta denunciado Luiz Otávio Dias de Oliveira;
- (g) visando consertar os equívocos das publicações, a Secretaria do Tribunal emitiu o Comunicado nº 386/10 (fls. 48/49) datado do dia 21/06/2010, REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL, fazendo constar o seguinte: “Onde se lê na Decisão da 5ª Comissão Disciplinar Regional - na Comunicação 374/2010 TJD/RJ, publicado no Boletim Oficial nº 7930/10 de 14 de junho de 2010 - LEIA-SE: “Resultado: Com relação ao 1º denunciado a relatoria verificou, após alegação da defesa, que não incluiu o seu nome no edital de citação, portanto, não cumprindo o ato citatório. Por tal motivo, saiu o primeiro denunciado citado na pessoa de seu patrono que o julgamento será realizado na próxima sexta-feira (18/06) às 16 horas. Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.” (fls. 49).

VII – Feita esta cronologia dos fatos, vislumbro, *prima facie*, que o Requerente não descumpriu qualquer decisão condenatória da 5ª CDR do TJD/RJ, pelo seguinte:

- (h) tivesse o Boletim Oficial nº 7930/10 de 14/06/2010 sido publicado corretamente o resultado do julgamento ocorrido no dia 11/06/2010, eis que ausentes o atleta e seu procurador, certamente neste dia (14/06/2010) saberiam o resultado (pois regularmente citados para a pauta do dia 11/06/2010, incidindo o art. 133 do CBJD) e não seria escalado o jogador apenado na partida do dia 17/06/2010;
- (i) mas atleta e clube foram induzidos a erro, pois no mesmo dia 14/06/2010 (data da publicação Boletim Oficial nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7930/10 com erro material), foi publicado outro Edital de Citação (Comunicado nº. 373/10) para a pauta de julgamento do dia 18/06/2010 às 15:00 horas (fls. 23/24), constou expressamente a convocação para tal julgamento do atleta denunciado Luiz Otávio Dias de Oliveira;

- (j) portanto, como estaria o atleta condenado no dia 17/06/2010 se estava com pauta para o seu julgamento no dia 18/06/2010?;
- (k) ressalta-se que no Boletim Oficial nº 7929 da FERJ do dia 14/06/2010 (fls. 25/28) não consta qualquer restrição ao atleta;
- (l) ressalte-se, também, que o I. Causídico Dr. Paulo Cesar Victer Ferreira Filho (conforme declarações de fls. 52 e 53) nunca foi procurador do Requerente;
- (m) ressalte-se, finalmente, conforme se depreende do BIRA acostado às fls. 56/57 o referido atleta Luiz Otávio Dias de Oliveira não possuía nenhuma restrição que o impedisse de participar da aludida partida.

VIII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face a cronologia dos fatos acima narrados e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato está em curso e poderia ser irreversível havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável o que seria, portanto, o caso da concessão do efeito suspensivo.

IX - Entretanto, no particular, não é o caso de concessão de efeito suspensivo na razão direta em que, verificando o site da FERJ, consta o ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 170/10, de 08/07/2010, de seguinte teor:

“Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando que a decisão proferida em primeira instância de julgamento pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro – TJD/RJ – nos autos do processo nº 856/2010, altera diretamente a classificação para a quarta fase (semifinal) do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2010;

Considerando que a vigência do prazo recursal da parte prejudicada ultrapassa a data de adiamento do Campeonato indicada pelo Ato da Presidência nº. 152/10 e, caso o mesmo seja utilizado, poderá submeter à questão a uma nova análise pelo Pleno do TJD/RJ

RESOLVE:

Aguardar decurso do prazo *in albis* ou resultado do julgamento de eventual recurso voluntário interposto junto ao TJD/RJ e, por conseguinte, ADIAR SINE DIE o início da quarta fase (semifinal) do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2010.”

X - Assim, o prudente Ato da D. Presidência da FERJ retirou o requisito do *periculum in mora*, já que a competição está suspensa *sine die*, e, ainda, o resultado do julgamento perante este TJD/RJ é que definirá os classificados para a quarta fase (semifinal) da aludida competição.

XI - Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XII - Determino a distribuição por sorteio, nos termos do artigo 138-C, do CBJD, ao I. Auditor Jorge Luiz Peçanha Lira.

XIII - Concedo prazo para o Denunciante, SERRA MACAENSE FUTEBOL CLUBE, apresente impugnação ao recurso, querendo, pois o processo será incluso na pauta do dia 14/07/2010 às 17:00 horas como será hoje (09/07/2010) publicada.

XIV - Designo, por derradeiro, imediatamente, a inclusão do processo na pauta do Pleno do TJD/RJ que será hoje publicada para julgamento no dia 14/07/2010 às 17:00 horas, eis que a competição está suspensa aguardando uma decisão definitiva do presente.

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente**